



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000740/2005-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.836 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente MARGARETE VETORI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula CARF nº 26)

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O percentual mínimo da multa de ofício de 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que estabeleça (i) a presunção de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ou (ii) o percentual da multa de ofício aplicável.

(Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão nº 04-14.616, de 25/07/2008, cujo dispositivo considerou procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 112/120):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor.

MULTA DE OFÍCIO.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

TAXA DE JUROS SELIC. LEGALIDADE.

Uma vez prevista em lei a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, não procedem as alegações de inaplicabilidade ou de ilegalidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Incide o imposto de renda na omissão de rendimentos caracterizados pelos valores creditados em contas de depósito, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte

Extrai-se do Termo de Constatação Fiscal que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 2000, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme planilha integrante do lançamento fiscal (fls. 67/70 e 73/79).

A contribuinte foi cientificada da autuação em 26/04/2005 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 80 e 82/94).

Intimada por via postal em 08/09/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 03/10/2008, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 122/124 e 125/132):

(i) movimentação financeira não é renda, sendo distintos os fatos geradores do imposto de renda e da contribuição sobre movimentação financeira;

(ii) por si só, os depósitos bancários não representam disponibilidade econômica de rendimentos, pois necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza, além da comprovação de nexo causal entre os depósitos e dispêndios efetuados pelo contribuinte;

(iii) o lançamento com base em depósitos bancários afronta os princípios da legalidade da tributação, tipicidade e do devido processo legal;

(iv) a recorrente atendeu ao Termo de Intimação Fiscal, com a efetiva comprovação que os depósitos não tinham origem em rendimentos tributáveis;

(v) os valores exigidos no auto de infração são abusivos e extorsivos, configurando verdadeiro confisco; e

(vi) o lançamento fiscal é insubsistente, devendo ser cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Com base no cotejo entre impugnação e recurso voluntário verifica-se que a recorrente deixou de apresentar novas razões de defesa perante a segunda instância, consistindo o recurso voluntário mera repetição das alegações já devidamente esmiuçadas pelo acórdão recorrido.

Pois bem. Em primeiro lugar, as informações decorrentes de dados da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) são hábeis e idôneas para subsidiar o auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa física.

Os valores de retenção e recolhimento da CPMF pela instituição financeira foram utilizados apenas para fins de instauração do procedimento fiscal no sujeito passivo, não estando a base de cálculo do lançamento respaldada na estimativa da movimentação bancária calculada a partir da contribuição social recolhida no período.

Com efeito, o crédito tributário está fundamentado nos próprios extratos bancários referentes às contas de titularidade da pessoa física, os quais foram disponibilizados pela contribuinte após intimada pela autoridade fiscal.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, na redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, autorizou o uso de informações da CPMF para a instauração de procedimento administrativo e subsidiar o lançamento de ofício relativo a outros tributos:

Art. 11 (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

(...)

Além do mais o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou sobre o tema a súmula nº 35, assim vazada:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Por sua vez, afirma a recorrente que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

Entretanto, cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Depreende-se dos documentos que instruem os autos que a contribuinte foi autuada com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados.

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumirem-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Confira-se, nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Conforme bem asseverou a decisão de piso, previamente à lavratura do auto de infração a autoridade fiscal efetuou a devida conciliação bancária no HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, com exclusão de resgates de aplicações financeiras, cobertura de saldos a descoberto, transferências entre contas de mesma titularidade, empréstimos bancários, estornos de cheques devolvidos, entre outros, exigindo a comprovação tão somente dos valores remanescentes (fls. 76).

A fiscalização considerou para a autuação fiscal os depósitos listados no anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 2, extraídos da movimentação da conta bancária mantida em conjunto com o cônjuge da recorrente, o qual também encontrava-se sob procedimento fiscal (fls. 66/70).

O procedimento fiscal observou a legislação pertinente ao lançamento de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, exceto pela falta de divisão do total de rendimentos pela quantidade de titulares da conta bancária, motivo pelo qual o acórdão de primeira instância procedeu corretamente à retificação da base de cálculo da infração apurada, reduzindo o crédito tributário lançado pela metade (fls. 120).

No caso em apreço, a recorrente afirma que atendeu o Termo de Intimação fiscal, com a efetiva comprovação de que a movimentação bancária era fruto de empréstimos, cheques de terceiros, saldos negativos, venda de produtos, movimentação de recursos pertencentes a pessoas jurídicas, entre outros, o que não justificaria o lançamento fiscal nos moldes em que efetuado pela autoridade tributária.

Todavia, a resposta à intimação da fiscalização foi que não dispunha da documentação hábil e idônea para comprovar a origem de cada depósito e/ou lançamento a crédito listados individualmente pela autoridade fazendária mediante correlação de datas e valores (fls. 66/71).

Em verdade, a contribuinte aparentemente não fez qualquer esforço para comprovar a origem dos depósitos, deixando de juntar documentação hábil a provar o alegado no contencioso administrativo.

De mais a mais, o afastamento da presunção de constitucionalidade de lei, aprovada pelo Poder Legislativo, demanda apreciação e decisão por parte do Poder Judiciário.

Escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade de lei tributária por violação a princípios constitucionais, tais como legalidade, capacidade contributiva, devido processo legal e vedação da utilização de tributo com efeito de confisco. É que argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A multa de ofício aplicada de 75% é devida e está prevista em lei (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996).

Tal penalidade incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente. O patamar mínimo da penalidade em 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Sobre o imposto de renda exigido no presente lançamento fiscal não incidiu a multa qualificada, no importe de 150%, quando a fiscalização caracteriza a conduta dolosa praticada pelo sujeito passivo. Por essa razão, a jurisprudência administrativa colacionada pela contribuinte é irrelevante para o caso concreto.

Em suma, a pessoa física autuada deixou de trazer elementos de prova da procedência e da natureza dos valores que transitaram pela conta bancária, discriminados pelo agente fiscal como de origem não comprovada, de maneira tal a identificá-los como decorrentes de renda já oferecida à tributação do imposto de renda, na forma da lei, ou como rendimentos isentos de tributação e/ou não tributáveis.

Não merece reforma, portanto, a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess